PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002 DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

"INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal em Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Major Vieira a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização do plantio, tratos culturais, da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toros, toretes, e lenha, no território do Município de Major Vieira.

Parágrafo Único: Fica criada na estrutura orçamentária municipal a rubrica de receita "Taxa Florestal".

Art. 2º Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de plantio, tratos culturais, extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está prevista sua na tabela cobrança da taxa florestal em anexo nas formas do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1° O lançamento da Taxa Florestal Municipal será realizado anualmente nos meses de janeiro e fevereiro, devendo ser comunicado por escrito aos Contribuintes, oportunizando-lhes o direito a peticionar o parcelamento do pagamento, exceto no exercício de 2013 que deverá ser lançada após a regulamentação por Decreto.

§2° O produto financeiro resultante da arrecadação da Taxa Florestal deverá ser contabilizado obrigatoriamente como recursos livres, e aplicado preferencialmente em programas municipais voltados à recuperação ambiental e da malha viária municipal.

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Art. 5º Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao mês de lançamento do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo Único – Os Contribuintes poderão no mesmo prazo, requerer parcelamento do valor do tributo em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela não extrapole o último dia do exercício financeiro do fato gerador.

Art. 6º Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária à base do IPCA.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I - Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.

II - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), até ao máximo de 1700 (uma mil e setecentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o cadastro municipal visando subsidiar o lançamento da taxa, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Espécie de madeira e área reflorestada ou florestada;

II - Quantidade de madeira existente, abatida ou a abater na propriedade;

III - Valor não inferior ao preço praticado no mercado;

IV - Finalidade do plantio.

V - Escritura, documento de posse ou contrato, relativo à propriedade onde procede a exploração ou retirada da matéria prima florestal “in natura”;

VI – Contrato de parceria no empreendimento, se houver;

VII – Declaração firmada se é partícipe ou não de programas governamentais.

Parágrafo único - Os elementos e dados dos contribuintes serão devidamente registrados em cadastro próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, especificados à medida do possível.

Art. 9º O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta Lei, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo (taxa) devido, acrescido de atualização monetária à base do IPCA, desde a data da infração até a data do recolhimento.

Art. 10. A base de cálculo da taxa florestal municipal, será o custo/área da propriedade, urbana ou rural, convertida em hectares plantados ou reflorestados, pelos serviços prestados de fiscalizar, reserva legal, o plantio, tratos culturais, extração e abate e saída da matéria-prima florestal "in natura" do Município.

Parágrafo Único: Para encontrar o valor da taxa florestal, aplicar-se-á a Tabela descrita no Anexo I da presente Lei, e o seu não recolhimento, incidirá atualização monetária à base do IPCA, juros e multas, atendidos o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas no mesmo diploma.

Art. 11. O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sanção da presente Lei.

Art. 12. Ficam isentos do lançamento e da obrigação tributária, os produtores rurais enquadrados na forma do Artigo 4º, Inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que atendam também cumulativamente no mínimo:

a) explorem parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro;

b) residam na propriedade;

c) não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor (Instrução Especial/INCRA nº 20, de 1980);

d) obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as empresas estabelecidas em Major Vieira e que industrializem matéria-prima reflorestada de sua propriedade ou de empresas comprovadamente coligadas, desde que tal industrialização ocorra nas unidades da empresa situada no município de Major Vieira.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as pessoas físicas e jurídicas que mantenham RPPNs (Reservas Particulares Permanentes Naturais) na mesma proporção em que gerem ICMS ecológico ao Município, até o limite deste.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal

ANEXO I

Projeto de Lei Municipal n.° _____ de 28 de Janeiro de 2013

Produto	Florestamento	Reflorestamento	Valor da taxa ha/a
Lenha	Sim	Sim	21,19
Madeira em toros	Sim	Sim	21,19
Madeira p/ papel/celulose	Sim	Sim	21,19

Valor do Custo dos serviços municipais anuais..... R$ 210.734,55

Fonte – *Contabilidade Municipal*

Valor Custo hectare ano..... R$ 21,19

hectares florestados e reflorestados no Município de Major Vieira

Fonte IBGE – 9.945ha

http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal

Utilização das terras - Matas e/ou florestas - naturais (exclusive área de preservação permanente e as em sistemas agroflorestais) - Área dos estabelecimentos agropecuários	1.533	Hectares		
Utilização das terras - Matas e/ou florestas - florestas plantadas com essências florestais - Número de estabelecimentos agropecuários	82	Unidades		
Utilização das terras - Matas e/ou florestas - florestas plantadas com essências florestais - Área dos estabelecimentos agropecuários	9.945	Hectares		
Utilização das terras - Sistemas agroflorestais - área cultivada com espécies florestais também usada para lavouras e pastejo por animais - Número de estabelecimentos agropecuários	44	Unidades		

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores.

O projeto de lei que ora sugiro à apreciação dos Nobres Edis, em sua essência visa buscar uma nova fonte de receita para os cofres municipais, oriunda do custeamento por parte de pessoas físicas e jurídicas que exploram comercialmente o plantio, replantio, florestamento e reflorestamento de árvores nativas e exóticas no território municipal.

Os valores a serem ingressos, descritos no Anexo I, convertidos nas formas do Anexo II do projeto, carecem pois, de um aprofundado estudo desta Casa em conjunto com a equipe econômica das Secretarias Municipais da Fazenda e de Agricultura, buscando o ponto de equilíbrio entre os custos de produção e o preço final de venda ou transferência dos produtos florestais que se extrair, comercializar e transportar no território municipal. Contudo, tendo por base os preços praticados na região, as tabelas vão já definidas, no entanto podendo sofrer alterações.

Isso o fazemos em função de que a exploração extrativista deste tipo espécie de matéria prima, traz conseqüências várias onerosas à municipalidade, tanto quanto à rodovias municipais que merecem ser mantidas em condições de trafegabilidade, quanto e em especial, à manutenção de equipe técnica especializada eu mantenha acompanhamento, orientação e fiscalização da atividade, desde o preparo de solo, plantio, tratos culturais, abate e transporte, até a saída do território municipal.

A equipe constituída de técnicos e engenheiros da esfera ambiental em especial, visam proteger o meio ambiente, fauna e flora, adotando e orientando procedimentos tecnificados para o desenvolvimento da atividade produtiva, sem degradar a natureza, buscando resultados financeiros positivos a pessoas físicas e jurídicas.

Crendo pois na aprovação do projeto anexo,

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal

ILMO. SR. JURACI ALLIEVI

DD. PRESIDENTE

CAMARA DE VEREADORES

MAJOR VIEIRA – SC

REFLORESTAMENTO & FLORESTAMENTO

Reflorestamento - É a implantação de florestas em áreas naturalmente florestais.

Florestamento - É a implantação de florestas em áreas que não eram florestadas naturalmente.

Dando uma mãozinha à natureza, aceleramos a recuperação das áreas atingidas pelo desmatamento de causas naturais ou causado pelo homem.

Sendo assim uma forma moderna além de rápida e segura, o Reflorestamento deve ser feito não apenas com o plantio de árvores, mas uma mistura de todas as espécies da região, para que as formas transitórias e não transitórias de pequeno e médio porte forneçam subsídios por ex. sombra, para que as de porte elevado que demoram mais a se desenvolver por serem mais exigentes, se desenvolvam "protegidas".

Não devemos esquecer que as árvores têm um papel importante também na preservação e conservação da FLORA, sendo assim, devemos adicionar à nossa "mistura" árvores que produzem flores e frutos.

Existem fatores como clima, região, solo, água etc, que são importantes para o desenvolvilmento do projeto adequado a ser aplicado à micro ou macro região.

As vegetações predominantes no Brasil são:

- Floresta Amazônica
- Cerrado
- Caatinga Nordestina
- Mata Atlântica
- Vegetação Litorânea
- Pantanal
- Mata das Araucárias e Campos do Sul

Os objetivos podem ser comerciais (produção de produtos madeireiros e não-madeireiros) ou ambientais (recuperação de áreas degradadas, melhoria da qualidade da água, etc.)

Reflorestamento é um ato de consciência ambiental, mas tem de ser feito com cuidado, pois seu resultado pode sair extremamente errado.

O desmatamento causado pela corte de árvores nativas, usadas nos diversos setores industriais de beneficiamento, ou pura e simplesmente para a produção de carvão vegetal tem causado sérios problemas à natureza e ao nosso meio ambiente, como o aquecimento global, sem contar que muitas das árvores já se extinguiram ou estão em extinção.

Nesta área nossa empresa oferece serviços de reflorestamento para fins econômicos ou ecológicos em áreas:

A florestar - criar florestas onde não há.
Desmatadas - na reposição da flora NATIVA
Manejadas - no florestamento ou reflorestamento de árvores próprias para o corte.

As árvores mais indicadas para o florestamento e ou reflorestamento manejado são: **Pinus**



Pinus (P. elliottii e P.taeda)

As espécies de Pinus mais utilizadas no Reflorestamento no Brasil (silvicultura) são:

P. elliottii e P.taeda.

Atualmente outras espécies são cultivadas nas várias regiões do Brasil tais como:

P. caribaea, P.oocarpa, P. tecunumanii, P. maximinoi e P. patula.

Por ter rápido crescimento é largamente utilizado na confecção de móveis, construção leve e pesada, na produção de lâminas e chapas, na indústria de papel e celulose, por ter fibras longas é bastante requisitado na produção de embalagens, etc.

A extração de Resina do PINUS é usada para a produção de breu (para elaboração de tintas, vernizes, laquês, sabões, colas, graxas, esmaltes, ceras, adesivos, explosivos, desinfetantes, isolantes térmicos, etc.) e terebintina (na elaboração de tintas, vernizes, corantes, vedantes para madeira, reagentes químicos, cânfora sintética, desodorantes, inseticidas, germicidas, óleos, líquidos de limpeza, etc.) , etc.

A madeira do PINUS tem um tom de cor branco/amarelo.

Já o pinus, quando para madeira nobre, pode ser derrubado, em média, com 17 anos.

Se for para a fabricação de papel, este prazo cai para até 7 anos.

Eucalipto



Eucalipto (*Eucalyptus camaldulensis*)

O Eucalipto está se tornando uma excelente alternativa de negócio, pois pode ser utilizado para produção de mudas, na fabricação de cercas, palanques, mourões,

postes, carvão, fabricação de papel e celulose, na construção civil, indústria de móveis, etc.
As espécies mais utilizadas são :

GRANDIS, UROGRANDIS, CITRIODORA E UROPHILA.

Uso - de 12 a 15 anos após o plantio

OUTRO USO:

O EUCALIPTO historicamente sempre ocupou um lugar de destaque na **extração de ÓLEO ESSENCIAL** para obtenção de compostos aromáticos e produção de fragrâncias e aromas, destinadas às indústrias de perfumes, cosméticos, produtos alimentares, farmacêuticos e

de higiene, pela simples destilação de suas folhas mediante o uso de vapor d'água.

As folhas depois de destiladas fornecem energia para geração de vapor, bem como são usadas como adubo orgânico.

http://engenheirosdoverde.com.br/documents/reflorestamento.html